

Recolhimento Fora do Prazo

(artigo 35 da Lei 8212/91).

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previdenciárias não pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de multa de mora e juros de mora.

Juros de Mora

Sobre as contribuições sociais pagas após o vencimento incidirão:

- (a) - Taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento;
- (b) - Um por cento no mês de pagamento.

Obs.: Não existe juros de mora para contribuições pagas em atraso porém dentro do próprio mês de vencimento.

Exemplo: a empresa paga as contribuições da competência 01/2016 no dia 27/02/2016, em atraso, porém dentro do mês do vencimento. Não haverá pagamento de Juros de Mora. Pagará apenas Multa de Mora.

262

Recolhimento Fora do Prazo

(artigo 35 da Lei 8212/91).

Multa de Mora

Contribuições pagas após o vencimento serão acrescidos de multa de mora calculada a taxa de 0,33% por dia de atraso. A multa será calculada a partir do 1º dia subsequente ao vencimento do prazo para o pagamento até o dia do efetivo pagamento.

O percentual de multa é limitado a 20%.

263

Recolhimento Fora do Prazo

(artigo 35 da Lei 8212/91).

Exemplo de Juros e Multa:

Uma empresa pagou as contribuições sociais referentes a competência 11/2011, no valor originário de R\$ 1000.000,00, somente em 02/02/2012.

Sabemos que o vencimento das contribuições da competência 11/2011 é em 20/12/2011.

Cálculo dos Juros de Mora: $0,89\% + 1\%$

Explicando: 0,89% referente a taxa SELIC de jan/2012 (mês seguinte ao do vencimento); 1% referente ao mês de pagamento (fev/2012)

Cálculo da Multa de Mora: $44 \times 0,33\% = 14,52\%$

Explicando: 0,33% referente a multa diária multiplicada pelo número de dias de atraso (44)

Cálculo do recolhimento com acréscimos legais:

Valor originário: R\$ 100.000,00

Juros de Mora: $1,89\% \times R\$ 100.000,00 = R\$ 1.890,00$

Multa de Mora: $14,52\% \times R\$ 100.000,00 = R\$ 14.520,00$

TOTAL = R\$ 116.410,00

264

Recolhimento Fora do Prazo

(artigo 35 da Lei 8212/91).

Multa de Lançamento de Ofício

Se após Fiscalização ficar constatado o não lançamento total ou parcial das contribuições previdenciárias poderá ser efetuado de ofício lançamento de débito através de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Nestes casos de lançamento de ofício a multa será de 75% sobre a totalidade ou a diferença apurada.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração de compensação apresentada, o percentual de multa ser aplicado em dobro, ou seja, 150%.

Também haverá multa em dobro quando ficar evidente o intuito de fraude, independente de outras penalidades administrativas e penais cabíveis.

265

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição e Decadência são formas de extinção do direito mediante:

- Inércia do titular do direito
- O decurso de certo prazo, previsto em lei.

Mas Prescrição e Decadência são diferentes:

Prescrição é a perda do direito de mover ação judicial para reaver um direito violado. É a perda do direito de exigir uma obrigação durante um determinado tempo.

Decadência é a extinção de um direito pelo não uso. A lei estabelece prazos decadenciais para o exercício de um direito.

A Decadência é perda do próprio direito. A prescrição é a perda da ação que resguardava esse direito por um determinado tempo.

266

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Decadência e Prescrição em relação a **contribuições previdenciárias**:

O prazo decadencial é de 5 anos (conforme o Código Tributário Nacional) e o prazo prescricional também é de 5 anos.

Decadência e Prescrição em relação a **créditos de benefícios**:

Decadência: é de 10 anos o prazo de decadência do direito de ação do beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar:

- do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela ou
- do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. (ex.: no caso de uma revisão indeferida).

Prescrição: o benefício previdenciário é considerado eminentemente alimentar e por isso o direito ao benefício não prescreve. Mas as parcelas referentes a prestações não reclamadas vão prescrevendo uma a uma em virtude da inércia do beneficiário. O prazo prescricional em matéria de benefício é de 5 anos.

267

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nem toda infração a Legislação Previdenciária é crime. Algumas situações se caracterizam apenas como infrações administrativas. Algumas outras também como infração penal.

Infração Administrativa: apurada pela Administração Pública mediante processo administrativo. (ex: multa)

Infração Penal: apurada pelo Judiciário mediante processo penal.

Os crimes especificamente contra a Previdência Social são:

- **Apropriação Indébita Previdenciária**
- **Sonegação de Contribuição Previdenciária:**
- **Falsificação de Documento Público**

Existem também crimes contra a Administração Pública:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Divulgação de segredo

Violação de sigilo funcional

Falsificação do selo ou sinal público

268

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Apropriação Indébita Previdenciária**

Conduta:

Artigo 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurado, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência.

269

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Apropriação Indébita Previdenciária

Explicações:

- *Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.* (Se o banco que arrecada as contribuições não repassar o dinheiro para a Secretaria da RFB no prazo legal ou contratual).

- *Deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurado, a terceiros ou arrecadada do público;* (Se o empregador (empresa, equiparado a empresa, empregador doméstico, OGMO, dentre outros, descontar do trabalhador a contribuição e não repassar o valor). Obs.: se o empregador não faz o desconto, não há crime.

- *Deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;* (Ocorre quando não é feito o repasse da contribuição que integra o valor contábil ou integram o custo do produto ou serviço. Nessa situação o contribuinte de fato é o consumidor final).

- *Deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência.* (Se o empregador faz a compensação dos valores de salário família e salário maternidade, conforme o caso, mas não paga tais benefícios para os seus empregados).

270

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Apropriação Indébita Previdenciária

Observações.:

Ação Penal: Pública Incondicionada (proposta pelo MPF na justiça federal)

Bem Jurídico tutelado: é o patrimônio do Estado, especificamente da Previdência Social

Sujeito ativo: será o responsável pela ação (individualização da conduta)

Sujeito passivo: será o Estado, representado pela Previdência Social.

Aplicação do Princípio da Insignificância em razão da pequena expressão econômica (valores até 20.000,00) e da e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta pode-se deixar de aplicar a pena.

271

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Sonegação de Contribuição Previdenciária:

Conduta:

Artigo 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, *empresário*, trabalhador avulso ou *trabalhador autônomo ou a este equiparado* que lhe prestem serviços;
- deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;
- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Pena - reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

272

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Sonegação de Contribuição Previdenciária:

Observações:

Ação Penal: Pública Incondicionada (proposta pelo MPF na justiça federal)

Bem Jurídico tutelado: é o patrimônio do Estado, especificamente da Previdência Social

Sujeito ativo: será o responsável pela ação (individualização da conduta)

Sujeito passivo: será o Estado, representado pela Previdência Social.

273

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Falsificação de Documento Público** (As condutas consideradas crimes contra a Previdência Social são as dos §§ 3º e 4º.)

Conduta:

Artigo 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de 2 a 6 anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

274

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Crimes contra a Administração Pública

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

275

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Crimes contra a Administração Pública

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

§ 1º. A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

276

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Crimes contra a Administração Pública

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

277

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

O CNPS é um órgão superior de deliberação colegiada que possui a premissa de estabelecer o caráter democrático e descentralizado da administração com participação do governo e da sociedade.

Lei 8213/91

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal;
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) três representantes dos empregadores.

278

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Nomeação dos representantes

- Os membros do CNPS e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
- Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas centrais sindicais.

Observações:

- O CNPS reunir-se-á uma vez por mês, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 dias se houver requerimento da maioria dos conselheiros.
- Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros
- Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.
- As resoluções do CNPS serão publicadas no DOU.

Competência do CNPS

- artigo 296 do Decreto 3.048

279

CONSELHOS DE PREVIDENCIA SOCIAL

Os CPS são unidades descentralizadas do CNPS. Funcionam nas Gerências Executivas do INSS.

Nas cidades que tiverem mais de uma Gerência Executiva o CPS será instalado na naquela que for designada pelo gerente regional.

Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos:

I - quatro representantes do Governo Federal; e

II - seis representantes da sociedade, sendo:

a) dois dos empregadores;

b) dois dos empregados; e

c) dois dos aposentados e pensionistas.

280

CONSELHOS DE PREVIDENCIA SOCIAL

Nomeação dos representantes:

- O Governo Federal será representado pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva onde for instalado o CPS ou por servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV;

- Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas.

Observações:

As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado.

281

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

NAS CONTITUIÇÕES

Constituição de 1824 - Primeira Constituição a tratar de matéria securitária no Brasil. Estabeleceu a instituição das Casas de Socorros Públicos, consideradas embriões das Santas Casas de Misericórdia.

Constituição de 1891 – foi a primeira a trazer o termo aposentadoria.

Constituição de 1934 - Primeira a definir constitucionalmente a forma “Tripartite de Custeio” (União, Empregador e Empregado). Também foi a primeira a usar o termo “Previdência”.

Constituição de 1937 - Primeira a utilizar a expressão “Seguro Social”.

Constituição de 1946 - Primeira a empregar a expressão “Previdência Social”. Em 1965 uma emenda constitucional acrescentou CF/46 o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

Constituição de 1967 – Previu a criação do Seguro Desemprego. Em 1981 uma emenda constitucional acrescentou CF/67 a aposentadoria do professor ou professora.

Constituição de 1988 - Inaugurou o Sistema de Seguridade Social, formado pela Assistência Social, Previdência Social e Saúde.

- Foi a primeira a utilizar o termo Seguridade Social.

- As contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nas 3 áreas e não mais apenas na Previdência Social

282

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

NAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS

Decreto-Legislativo n. 4.682/23 - **Lei Eloy Chaves** de 24/01/1923

- Considerado como marco inicial da previdência social no Brasil. (obs.: é considerado o grande marco mas em termos legislativos antes de Eloy Chaves no Brasil tivemos outras leis que tratavam sobre previdência).

- Criação de CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões destinadas inicialmente para empregados de empresas de estrada de ferro (ferroviários).

- Foram expandidas na década de 20 e chegaram a 183 CAP's.

- As CAP's eram administradas pelos empregadores, o Estado apenas estabelecia as regras de funcionamento. A administração da previdência pelo Estado só passou a ocorrer a partir do surgimento dos IAP's.

- Na década de 30 as CAPs passaram a se unificar em IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensões que eram autarquias de nível nacional centralizadas no governo federal por categorias profissionais.

- Dia 24/01 é considerado como aniversário da Previdência Social em razão dessa Lei.

283

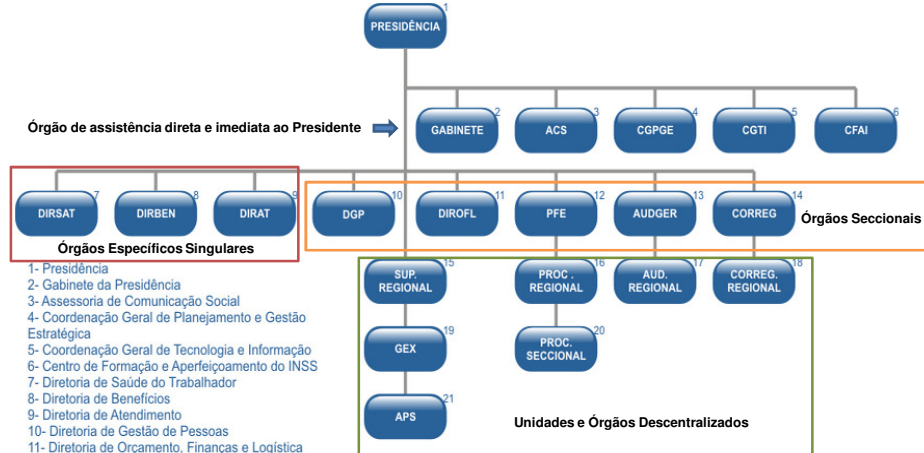
Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
<u>NAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS</u>	
Lei n. 3.807/1960 - LOPS - Responsável pela uniformização da legislação previdenciária dos diversos Institutos Previdenciários. Os IAP's ainda não foram unificados mas as regras passaram a ser uniformes.	
Lei 4.214/63 – Criou o FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (início da proteção)	
LC n. 11/71 (PRORURAL) – Criou o PRORURAL Programa de Assistência aos trabalhadores rurais. Rurais passaram a ter direito a uma aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio Funeral no valor de ½ salário mínimo.	
Lei 4.266/63 – Criou o Salário Família	
Lei 5.859/72 – Início da proteção social para os empregados domésticos.	
Lei 6.136/74 – Incluiu o Salário Maternidade entre os benefícios da previdência social.	
284	

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
<u>NAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS</u>	
Decreto-Lei 72/66 – Criação do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – onde foram unificados todos os IAP's. ATENÇÃO: o Decreto foi publicado em 21/11/1966 mas só entrou em vigor em 01/01/1967 – Início da Atividades do INPS foi em 1967.	
Lei 6.439/77 – SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social): integrava os órgãos de previdência, assistência médica e assistência social (IAPAS – INAMPS – INPS - LBA – CEME – DATAPREV (até hoje existe) – FUNABEM).	
Lei n. 8.029/1990 - Criação do INSS mediante fusão do INPS (benefícios) com IAPAS (custeio).	
285	

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
<u>NAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS</u>	
Lei n. 8.212/1991 - Disciplina o Pleno de Custeio da Seguridade Social. Lei n. 8.213/1991 - Disciplina o Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Decreto n. 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social. Lei n. 11.457/2007 – Criou a RFB (Receita Federal do Brasil, unindo a antiga Receita Federal e a Receita Previdenciária). A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) passou a arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias.	
286	

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
<u>MUDANÇAS MINISTERIAIS:</u>	
Até 31/01/1961 – Era Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A partir de 01/02/1961 – Mudou para Ministério do Trabalho e Previdência Social (primeira vez que a previdência teve “status” de ministério). Em 1974 – Desvinculou a Previdência do Trabalho e criou o Ministério da Previdência e Assistência Social Em 1990 – Extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1992 – Extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social e criou o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho. Em 1995 - Extinguiu o Ministério da Previdência Social e criou o Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 2003 - Extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social. A Assistência Social ficou vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social. Em 2015 – a MP 696 de 02/10/2015 fundiu o Ministério da Previdência Social com o Ministério do Trabalho, dando origem ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.	
287	

Estrutura organizacional



- 1- Presidência
- 2- Gabinete da Presidência
- 3- Assessoria de Comunicação Social
- 4- Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica
- 5- Coordenação Geral de Tecnologia e Informação
- 6- Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS
- 7- Diretoria de Saúde do Trabalhador
- 8- Diretoria de Benefícios
- 9- Diretoria de Atendimento
- 10- Diretoria de Gestão de Pessoas
- 11- Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística
- 12- Procuradoria Federal Especializada
- 13- Auditoria Geral
- 14- Corregedoria Geral
- 15- Superintendência Regional
- 16- Procuradoria Regional
- 17- Auditoria Regional
- 18- Corregedoria Regional
- 19- Gerência Executiva
- 20- Procuradoria Seccional
- 21- Agência da Previdência Social